



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173823-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS FELIPE CASTILHO DE OLIVEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1173823-52.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Matheus Felipe Castilho de Oliveira

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Voto nº 29.181

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. . JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém, restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. EMENDA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no Comunicado CG 424/2024 da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autor que não cumpriu referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, sob alegação de negativação indevida por dívida não reconhecida.

Consta às folhas 30/31 determinação para que a parte autora juntasse aos autos instrumento de mandato judicial com firma reconhecida e poderes específicos para o feito ou assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, bem como pesquisa atualizada e completa,

junto aos órgãos de proteção ao crédito, com as anotações desabonadoras, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Contudo, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, sem qualquer manifestação (folhas 34).

Ato contínuo, a magistrada *a quo*, MM. juíza Fernanda Augusta Jacó Monteiro, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformado, apelou o autor a sustentar, que a petição inicial foi devidamente instruída nos autos, com procuração sem qualquer irregularidade, além de outros documentos suficiente a embasar a presente demanda. Defende a desnecessidade de reconhecimento de firma, sendo suficiente a procuração assinada fisicamente. Aduz que a sentença impõe formalidades não previstas na legislação. Requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos à Origem para regular prosseguimento do feito, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Apelo tempestivo e respondido.

Apelo tempestivo, sem preparo, em razão de pedido de gratuidade da justiça formulado nas razões recursais e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, apreciarei a questão relativa ao pedido de justiça gratuita e isenção do preparo, pressuposto de admissibilidade recursal.

Dispõe o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 98. (...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (destaquei).

Nos termos do dispositivo legal em questão e em atenção ao princípio constitucional do direito de acesso à justiça, concedo ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

A concessão, no entanto, ficará *restrita* ao *preparo* da apelação, nos termos do artigo de lei em comento, e não isentará o apelante de arcar com os demais custos processuais, até porque os documentos juntados para fazer da alegada necessidade, não se mostraram suficientes à concessão da benesse legal em sua plenitude.

A propósito:

“JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98, do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Concessão da gratuidade processual para determinados atos – Artigo 98, §5º, do CPC: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão integral do benefício da gratuidade processual, sendo adequada a concessão restrita para determinados atos, nos moldes do artigo 98, §5º, do novo CPC, quando o requerente demonstra renda que não caracteriza hipossuficiência, mas mostra-se incompatível com o pagamento de despesas vultosas. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 214673694.2016.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 30/01/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - JUSTIÇA GRATUITA - Hipótese em que presunção juris tantum de veracidade da alegada impossibilidade econômico-financeira atual não foi elidida pelos elementos existentes nos autos

(artigo 99, §§ 2º e 3º do N. C.P.C.) - Todavia, a existência de patrimônio imobiliário, ainda que, no caso, presumivelmente indisponível no momento, não autoriza concessão para isentar o agravante de eventual sucumbência futura - Decisão reformada para conceder a justiça gratuita somente no que toca ao recolhimento das custas iniciais, conforme faculta o artigo 98, § 5º, do N.C.P.C. - Agravo de instrumento parcialmente provido” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2103611-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, j. em 09/09/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Justiça gratuita – Omissão – Lei 1.060/50 – Artigos 98 a 102 do CPC – Concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas para prática de atos relacionados a este recurso de agravo de instrumento - Embargos de declaração acolhidos para correção da omissão” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 2061683-14.2017.8.26.0000/50000, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. em 14/06/2017).

Passo à análise das razões recursais.

A apelação não comporta provimento.

A d. magistrada *a quo*, em atenção ao Comunicado CG 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal, por dever de cautela e atenta às peculiaridades do caso, a fim de evitar a litigância predatória, determinou a emenda da inicial para realização de providências especificadas na decisão de folhas 30/31.

Diante do grande número de demandas que versam sobre a matéria debatida nos autos, necessária era a confirmação em Juízo de ciência da parte autora acerca do ajuizamento da ação, além da tomada das demais providências determinadas pelo d. Juízo *a quo*.

No entanto, embora intimada, a parte autora permaneceu inerte e não cumpriu a determinação de emenda que lhe foi

dirigida.

Havendo indícios de que a presente demanda se insere dentre as descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, nas quais há abuso da utilização do Poder Judiciário, agiu de forma prudente a d. Juíza *a quo* ao determinar a emenda da inicial, que, no entanto, não foi cumprida a contento pela apelante.

A determinação de emenda encontra fundamento no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: *“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”*.

Observe-se que a providência determinada pela d. magistrada *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto, era necessária, e competia ao apelante cumpri-la de forma integral.

Porém, não o fez.

A extinção do processo era medida de rigor.

Não há interesse de agir, de maneira que a r. sentença não comporta reforma.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos - Gratuidade de justiça - Documentação carreada que comprova o recebimento de valores inferiores a três salários mínimos - Parâmetro adotado por esta C. Câmara para concessão do benefício - Benefício concedido - Determinação de emenda da inicial para apresentação em cartório da via original da procuração e declaração de hipossuficiência, vez que ilegíveis - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo

único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas ajuizadas que versam sobre a mesma matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada nos enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Providência de fácil atendimento - Ausência de justificativa para o não cumprimento da determinação - Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida - Precedentes deste E. Tribunal - Imposição de pagamento das custas judiciais ao advogado - Possibilidade - Não ratificação dos atos que implica na sua ineficácia relativamente à pessoa em nome de quem foram praticados, respondendo o advogado pelas despesas, em consonância com o art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1024066-52.2022.8.26.0100, rel. Des. SIDNEY BRAGA, j. 27.08.2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Ação revisional de contrato – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Inconformismo do autor – 1. Preliminar de inépcia recursal suscitada pelo réu em contrarrazões. Rejeição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal – 2. Determinação de emenda da petição inicial não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração, com os dados do processo. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de providência complementar. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes à advogada – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado,

Apelação nº 1017365-51.2023.8.26.0032, rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 26.02.2024).

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de indeferimento da petição inicial – Não atendimento a despacho que exigiu a apresentação de instrumento de mandato com reconhecimento da autenticidade da firma nele lançada, ou o comparecimento do autor em juízo para ratificar os poderes contidos no instrumento de mandato, por termo nos autos – Hipótese retratando quadro de demandas repetidas – Adequado, nas circunstâncias, o cuidado adotado pela juíza da causa para se certificar da regularidade da propositura da ação, até diante do alerta contido no Comunicado CG nº 02/2017 – Providência encontrando fundamento legal na regra do art. 139, III, do CPC, a estabelecer como um dos poderes-deveres do juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” – Autor que, intimado pessoalmente, manteve-se inerte – Irrepreensível, portanto, a extinção anômala do processo, diante da fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado que diz representar o autor. Negaram provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014630-61.2021.8.26.0405, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 24.02.2022).

A propósito:

No mesmo sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais – Sentença que julgou extinto o feito conforme art. 485, IV, do CPC, tendo em vista que a parte autora não emendou a inicial, como determinado – Apelo da autora visando à cassação da sentença – Inconformismo injustificado – Determinação ao autor para apresentação de procuração específica com firma reconhecida, dentre outras providências - Não cumprimento das diligências, de fácil atendimento - Providências determinadas pelo juízo “a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória – Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE – Enunciados 4 e 5 publicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São

*Paulo, e aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM - Inicial não emendada na forma e prazo determinados – **Correta a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo** – Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006351-41.2023.8.26.0268, rel. Des. CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, j. 01.10.2024) (destaquei).*

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Rejeitada preliminar de violação à dialeticidade recursal – Sentença que indeferiu a petição inicial de ação revisional – Descumprido prazo de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida, de cópia do contrato que se pretende revisar, de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1172761-11.2023.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 09/08/2024)

APELAÇÃO – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMENDA À INICIAL – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – Demanda que apresenta características em comum com as descritas no Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça, CG nº 02/2017 e nos Enunciados do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça CG nº 424/2024 – Emenda à inicial lastreada no Poder Geral de Cautela e no art. 139, III e IV – Extinção que era de rigor, ante o reiterado desatendimento de ordem judicial expressa – RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1055364-55.2023.8.26.0576, Rel. Des. Luis Fernando

Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 02/08/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Alegação de desconhecimento de débito anotado em cadastro de inadimplentes - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Descumprimento - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Aplicação do artigo 485, incisos I e IV, do CPC - Irresignação recursal da autora - Descumprimento da ordem que impede a conferência da regularidade da representação - Decisão alinhada aos esforços desta Corte para coibir eventual exercício abusivo do direito de ação - Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002877-91.2024.8.26.0344, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j.31/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decisum. Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma, nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 – Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos. Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002544-79.2023.8.26.0246, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2024)

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (…)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela
E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, nega-se provimento à
apelação.

Jairo Brazil
Relator